SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008554-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nilson Paulo do Valle

Requerido: Regina Célia Pisanelli de Ruzza e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nilson Paulo do Valle ajuizou ação de indenização por danos morais contra Regina Célia Pisanelli de Ruzza e Francisco José de Ruzza alegando, em síntese, que exerce as funções de porteiro no Condomínio Residencial Parque das Flores e, no dia 08 de dezembro de 2014, a requerida estacionou seu veículo defronte ao condomínio, na contramão de direção, atrapalhando a entrada e saída dos veículos dos moradores do local. O autor acionou a Polícia Militar, quando então a requerida chegou ao local, acompanhada do marido e filha, passando a ofendê-lo com os seguintes dizeres: "seu porteiro de bosta", "desqualificado", "não tem nem tamanho", dentre outras ofensas. O requerido chegou a socar e chutar o portão de entrada do condomínio, com o objetivo de entrar e agredir o autor. Já no dia 15 de dezembro de 2014, por volta de 22h30min, novamente em seu posto de trabalho, a requerida parou novamente seu veículo nas proximidades e passou a ofender o autor, com as seguintes expressões: "anão de jardim", "bostinha", "desqualificado" e "incompetente", situação presenciada por várias pessoas. Retornou dez minutos depois, reiterando os impropérios. Informa que os requeridos aceitaram transação penal, sem composição civil dos danos. Discorre sobre os danos morais sofridos. Pede indenização no valor correspondente a cem salários mínimos. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, na qual confirmam parte das agressões verbais mencionadas na inicial, sem entretanto, explicar quais não teriam sido proferidas. Sustentam que assim agiram em legítima defesa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Informaram que são vizinhos do Condomínio e costumam estacionar com frequência no local. Relatam que o autor se queixava de ser não ser cumprimentado e também porque os requeridos não ofereciam dinheiro para vigiar o carro. Confirmaram o estacionamento na contramão de direção. Disseram que o autor avisou apenas os demais moradores dessa situação, antes de acionar a Polícia Militar, e não os requeridos, porque estes nada pagavam a ele, o que caracterizaria crime de extorsão. O autor teria chegado a mencionar que não se responsabilizaria se o carro amanhecesse arranhado, o que de fato ocorreu posteriormente. Defendem que a reação dos réus não foi desproporcional, configurando-se excludente de ilicitude. Tecem considerações sobre o teor dos documentos apresentados. Pedem a improcedência da ação, reafirmando que sua atitude foi uma reação aceitável de quem perde a calma, eis que o xingamento não extrapola o que é comum nos mortais, pois o autor agiu de forma premeditada, com o afã de obter vantagem indevida. Ao final, se procedente o pedido indenizatório, pediram a fixação do *quantum* em patamar razoável. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica. Saneado o feito, foram ouvidas as testemunhas, neste Juízo e por precatória, encerrando-se a instrução. As partes apresentaram alegações finais, ratificando-se, na essência, a inicial e a contestação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

O autor, na condição de porteiro do condomínio, agiu corretamente ao acionar a Polícia Militar, para que o veículo, estacionado de modo irregular na via pública pela requerida, na contramão de direção, fosse retirado do local. Pouco importa saber se ele avisou ou não outros moradores acerca dessa providência, para que os demais veículos fossem retirados e, assim, não fossem multados.

Os requeridos, em razão da conduta do autor, não estavam autorizados, ainda que insatisfeitos com a atitude dele, a desferir qualquer tipo de insulto ou ofensa verbal, muito menos agressão física.

De fato, a legítima defesa, prevista no artigo 25, do Código Penal, reza que a pessoa que, usando moderadamente dos meios necessários, venha a repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, não comete crime e, por conseguinte, também não comete ilícito civil, na dicção do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Mas no caso em apreço não estão presentes, à evidência, os pressupostos caracterizados da legítima defesa. De fato, o autor não agrediu, por palavras ou atos, os requeridos. Estes é que se mostraram revoltados com ato regular daquele. Não houve, ainda, moderação alguma dos requeridos, que se exaltaram e passaram a proferir expressões injuriosas, tais como "seu porteiro de bosta", "desqualificado", "não tem nem tamanho", além da tentativa frustrada do requerido em tentar entrar no condomínio para agredir fisicamente o autor.

Não se trata, como procuram defender, de uma reação aceitável de quem perde a calma, eis que os xingamentos extrapolaram o que é esperado de qualquer pessoa educada e controlada. Nem se questione que o autor agiu de forma premeditada, com o afã de obter vantagem indevida. Ainda que, em alguma oportunidade pretérita, ele tenha insinuado isso aos requeridos – o que se admite apenas para argumentar - nada justifica a postura dos demandados, os quais podiam simplesmente ignorar o fato ou tomar providências pelos meios legais.

A prova testemunhal corrobora, na essência, os fatos articulados na petição inicial.

Fábio Eduardo Thiago ouviu barulho e desceu para ver o que estava acontecendo. O requerido estava muito alterado, batendo no portão, xingando o porteiro. Ele xingou o porteiro de "anão de jardim", dizendo que "não tinha tamanho de homem", dentre outras expressões dessa natureza. O porteiro ficou calado. Os policiais, embora tenham presenciado as ofensas, nada fizeram. O carro dos requeridos estava atrapalhando o Condomínio. Muitas pessoas ouviram os xingamentos. É comum haver carros atrapalhando a entrada de carros no Condomínio. A polícia já foi chamada noutras oportunidades. Estava no apartamento situado no 4º andar. O porteiro disse à testemunha que chegou a tomar remédios diante do abalo sofrido em razão do fato. Ele foi trocado de posto de trabalho, pela empresa. Os moradores sentiram falta do porteiro, que bem desempenhava sua função. Os requeridos foram impedidos de agredir porque o portão

estava fechado. Soube que sempre pararam o carro na rua. Nada soube sobre o fato de os requeridos estarem sendo vítima de crime pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Hiago Francisco Schiano presenciou o conflito. Não soube informar a causa. Duas pessoas ofenderam verbalmente o autor, mas não conhecia essas pessoas. Foram proferidos xingamentos relacionados à estatura dele, chamando de "anão de jardim" e coisas do tipo, além da conduta dele, por haver acionado a polícia. Não sabe como terminou o entrevero, porque voltou ao apartamento. Os xingamentos eram proferidos em voz alta, e as pessoas do prédio conseguiam escutar. O requerido chutava o portão do Condomínio. Não viu a presença de policiais, mas soube que chegaram depois. Não sabe dizer se o autor pediu para moradores do condomínio estacionarem adequadamente os veículos na rua. Os requeridos paravam o carro com frequência em frente ao Condomínio.

Marcos Augusto dos Santos trabalhou como porteiro no Condomínio. Não estava presente quando do entrevero entre as partes. Trabalhou de 2012 a 2015 e nunca presenciou confusão semelhante. O requerido sempre parou o carro em frente ao Condomínio. Nunca houve reclamação de que impedia acesso à garagem.

Já o policial miliar Alexsandro Roberto Divino, ouvido por precatória, disse que foi acionado para atender ocorrência de veículo estacionado na contramão de direção. Lavrou-se a atuação. O porteiro informou que o proprietário não era morador do condomínio. Localizaram onde morava o proprietário e entraram em contato com os requeridos. Houve discussão entre o requerido e o porteiro. Este questionava porque nada recebia em razão do estacionamento do veículo. O requerido dizia que nada devia pagar porque se tratava de via pública. Não presenciou discussão posterior entre os envolvidos. Não havia outras pessoas presentes. Alguns moradores estavam na janela do prédio do condomínio.

Infere-se, portanto, de essencial, que o autor foi ofendido verbalmente pelos requeridos. Aliás, como visto, eles próprios admitiram o fato, o que de certo modo até dispensa maiores digressões a respeito. As testemunhas ouvidas confirmaram o relato de outras, inquiridas em sede policial. Não se justificava tal conduta, de forma alguma, como já argumentado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Assim, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule os requeridos a agir de forma semelhante com outras pessoas em condições análogas.

De fato, na quantificação do dano moral, há que se observar que as ofensas verbais partiram de ambos os requeridos, e foram proferidas em local acessível a elevado número de pessoas. Isto foi claro pela prova testemunhal, porque pessoas até mesmo do 4º andar do prédio ouviram o entrevero. Além disso, há documentos que instruem a petição inicial que apontam tratamento do autor em razão dos dissabores sofridos em virtude das ofensas recebidas. Aliás, não custa observar que o requerido, não fosse o portão trancado, poderia, no calor dos acontecimentos, até mesmo ter agredido o autor, como também restou claro da prova colhida em Juízo.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA